

parcial

14030

Processo n. 1/2422/2009
Auto de Infração n. 200905441-2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 436 /2014
83ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.08.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2422/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 200905441-2
AUTUANTE: ALVARO DE CASTRO FREIRE E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: R C COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. 1. Lançamento de crédito indevido de ICMS decorrente de aquisições de mercadorias oriundas de empresas enquadradas no Simples Nacional. **2.** Período de fevereiro a julho de 2008 2006. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigo 65, inciso I, do Decreto 24.569/97, § 2º, Incisos I e II, da Resolução nº 10/2007 do Simples Nacional. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a". **5.** Recurso Oficial improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Lançar crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A autuada lançou e aproveitou indevidamente o ICMS destacado em documentos emitidos por empresas enquadradas no Simples Nacional..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 42.658,98 e MULTA R\$ 42.658,98.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, tendo o processo sido julgado parcial procedente na instância singular.

Após proferir sua decisão, tendo sido esta contrária aos interesses do Estado, a julgadora singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 31/2104, onde confirmou todos os argumentos de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender a legislação fiscal à época, para operações de aquisição de mercadorias, durante o exercício de 2008. Após o julgamento de parcial procedência exarado em primeira instância, a julgadora singular ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINRES

1.1. NULIDADES SUSCITADAS

Não foram identificadas indicações de nulidades na peça recursal e nem na análise processual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CEPAR
FIS. 148

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2. DO MÉRITO

A matéria em questão não demanda maiores esforços para sua compreensão, senão vejamos:

O § 2º, Incisos I e II, da Resolução nº 10/2007, in verbis, estabeleceu que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte não transferirão crédito de ICMS nas vendas de mercadorias.

§ 2º - A utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS E DE ISS".

Pela legislação exposta acima, fica perfeitamente clara a impossibilidade das empresas que adquiriam mercadorias de ME's ou EPP's optantes do Simples Nacional de lançarem créditos destas operações. Isso é melhor identificado quando da leitura do inciso II, em especial a expressão **"NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ICMS E DE ISS."**

Por tal motivo, entendemos que os créditos lançados, a exceção daqueles observados, de forma muito diligente pela julgadora singular, como lançados indevidamente pelo agente autuante, uma vez que os mesmos eram originados de empresas que não eram optantes do Simples à época. Observar consultas apenas aos autos.

Observamos, ainda, que a partir de janeiro de 2009 essa determinação foi modificada pela lei complementar nº 128, que consignou a possibilidade de aproveitamento de créditos, todavia a autuação sob julgamento, refere-se a fatos geradores ocorridos em 2008, onde valia a regra antiga.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

No caso em tela, os lançamentos de créditos em desacordo com a legislação vigente, por tudo já exposto, devem ser considerados como indevidos.

Art.65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

**I – operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;
(...)**

Ao perscrutarmos os textos legais citados, resta clara a exigência feita pelo ilustre auditor quanto ao registros dos créditos indevidos, à exceção daqueles observados pela julgadora singular.

Todavia, há que ser observada a exclusão apontada pela Nobre Consultora Tributária, às fls. 77 dos autos, quanto aos créditos da empresa Comercial de Bombas, que resultou no valor de crédito indevido de R\$ 42.497,74.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de janeiro a dezembro de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e julgar **Parcial Procedente** o presente auto de infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRINCIPAL: R\$ 42.497,74
MULTA: R\$ 42.497,74
TOTAL: 84.995,48



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **R C COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando a adesão do contribuinte Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, através da modalidade de parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão exarada em 1ª Instância, conforme a comprovação do parcelamento extraída de Sistema de Dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO